



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.537-A, DE 2009 **(Do Sr. Beto Albuquerque)**

Dispõe sobre o Programa de Incentivo à Modernização da Gestão Pública; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. POLICARPO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Modernização da Gestão Pública, com a finalidade de captar recursos e aplicá-los em incentivos a projetos de melhoria da gestão pública de modo a:

I – contribuir com a modernização da gestão pública para garantir a efetiva implementação das políticas públicas;

II – promover a capacitação dos gestores públicos em melhores práticas de administração pública;

III – estimular a adoção de técnicas gerenciais para a gestão eficiente do Estado;

IV – possibilitar a realização de iniciativas que visem à melhoria da gestão pública.

Art. 2º O Programa de Incentivo à Modernização da Gestão Pública será executado por meio de projetos, que deverão conter temas como:

I – profissionalização da burocracia;

II – implementação de ferramentas gerenciais;

III – melhoria da qualidade da política pública;

IV – instrumentos de governança pública;

V – coordenação intra e intergovernamental;

VI – mudanças organizacionais;

VII – gerenciamento de processos;

VIII – gestão da informação e do conhecimento;

IX – desenvolvimento institucional;

X – modelos participativos de gestão. Parágrafo único. Os projetos deverão se relacionar com a melhoria da gestão pública por meio de:

I – capacitação dos servidores públicos para desenvolvimento de competências específicas;

II – instalação e manutenção de cursos para especialização e aperfeiçoamento dos servidores públicos federais;

III – implantação da transparência na administração pública, através do cumprimento da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV – elaboração de documentos sobre melhores práticas de gestão pública;

V – promoção de eventos;

VI – realização de levantamentos, estudos e pesquisas;

VII – cooperação direta com escolas de governo;

VIII – contratação de consultorias para realização de planejamento estratégico de órgãos e programas de governo;

IX – criação de metodologias, indicadores e metas para avaliação e monitoramento de políticas públicas;

X – elaboração de instrumentos de melhoria da qualidade como certificação, entre outros;

XI – realização de prêmios e concursos entre organizações públicas que aderirem ao Programa de Qualidade.

Art. 3º Com o objetivo de incentivar a realização de projetos de melhoria da gestão pública poderá ser facultado às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real a opção pela aplicação de parcelas de seu imposto de renda, a

título de copatrocínios ou doações a projetos de melhoria da gestão pública aprovados pelo órgão competente.

Art. 4º Poderão ser criados mecanismos para que os contribuintes possam deduzir do imposto de renda a quantia efetivamente despendida nos projetos citados no art. 2º desta Lei, previamente aprovados pelo órgão competente, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

I – copatrocínio incentivado: parceria entre União e iniciativa privada, com finalidade promocional, mediante a aplicação de recursos públicos federais e de recursos privados, por meio de renúncia fiscal, a entidades da sociedade civil que promovam projetos de melhoria da gestão pública, aprovados pelo órgão competente, com dedução dos valores neles aportados;

II – doação incentivada: doação realizada por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real a entidades da sociedade civil que promovam projetos de melhoria da gestão pública, aprovados pelo órgão competente, com dedução dos valores neles aportados.

Parágrafo único. A dedução de que trata este artigo:

I – está limitada ao valor pago no ano-calendário a que se referir a declaração;

II – aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda.

Art. 5º O Programa de Incentivo à Modernização da Gestão Pública deverá fixar os limites da dedução sobre o imposto de renda devido e vedar o copatrocínio incentivado a pessoa ou instituição que possua vínculo com o copatrocinador ou doador.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, considera-se vínculo:

I – a pessoa jurídica da qual o co-patrocinador ou doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos 12 meses anteriores;

II – cônjuge, os parentes até terceiro grau, inclusive os afins, dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao co-patrocinador ou doador, nos termos da alínea anterior;

III – outra pessoa jurídica da qual o co-patrocinador ou doador seja sócio.

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º O Comitê Executivo do Programa de Incentivo à Modernização da Gestão Pública fixará regras e critérios para escolha dos órgãos e projetos a serem contemplados.

Parágrafo único. Será disponibilizado na internet banco de dados com as pessoas jurídicas que demonstrarem interesse em apoiar os projetos selecionados pelo Programa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A gestão pública não é uma agenda de governo e nem apenas uma agenda de Estado. É fator essencial na manutenção da competitividade da economia brasileira, o que torna a busca por melhores estratégias de maximização de sua eficiência, eficácia e efetividade também uma atividade de organizações da sociedade civil, de organizações privadas, de grupos de interesse e dos cidadãos.

Atualmente, diversas empresas e associações empresariais já atuam na melhoria da administração pública de diferentes formas. Algumas disponibilizam seu conhecimento sobre técnicas de gestão adaptando-as ao contexto público, outras financiam projetos de melhoria de gestão pública, por meio da contratação de consultorias especializadas no tema, disponibilizando-as ao Estado.

Percebe-se, no entanto, que existe uma forte assimetria entre essas propostas de contribuição do setor privado à melhoria da gestão pública e os

incentivos gerados pelo Estado para mobilizar este público. Enquanto o setor privado tem demonstrado intenso interesse em colaborar, o Estado fornece restrito acesso a essa participação.

Neste sentido, apresentamos este projeto de lei com objetivo de permitir a realização de parcerias entre público e privado no tema da gestão pública. O instrumento previsto dar-se-á pela dedução de uma parcela do imposto de renda das empresas para investimento nestes projetos. Isto possibilitará que mais projetos nesta área sejam realizados, implicando diretamente na qualidade da administração pública e do serviço prestado ao cidadão.

Além disso, possibilitando a diversos membros da sociedade civil a contribuição financeira para a modernização da gestão, cria-se um novo estímulo para o acompanhamento pelo cidadão da forma como o recurso público vem sendo administrado, com fiscalização constante, que é o que realmente gera comprometimento por parte do administrador.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2009.

Deputado BETO ALBUQUERQUE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 131, DE 27 DE MAIO DE 2009

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48.. .."

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

- I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
- II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
- III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A." (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A, 73-A, 73-B e 73-C:

"Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

- I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;
- II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários."

"Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar."

"Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

- I - 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III - 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo."

"Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23."

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Guido Mantega

Paulo Bernardo Silva

Luiz Augusto Fraga

Navarro de Britto Filho

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei pretende instituir o Programa de Incentivo à Modernização da Gestão Pública, com a finalidade de captar recursos e aplicá-los em incentivo a projetos de melhoria da gestão pública de modo a: (a) contribuir com a modernização da gestão pública para garantir a efetiva implementação das políticas públicas; (b) promover a capacitação dos gestores públicos em melhores práticas de administração pública; (c) estimular a adoção de técnicas gerenciais para a gestão eficiente do Estado; e (d) possibilitar a realização de iniciativas de visem à melhoria da gestão pública.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

O projeto de lei, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, chega a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para análise de mérito. Posteriormente será apreciado também pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e à adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

Nos dias atuais, há quase uma unanimidade sobre a necessidade de a administração pública melhorar o seu gerenciamento. Os problemas enfrentados, sobretudo os de cunho social, exigem resultados bem superiores aos alcançados atualmente.

Melhorar a qualidade da prestação de serviços à sociedade, aperfeiçoar o controle social, permitindo à sociedade um melhor controle da administração pública, combater o patrimonialismo e o clientelismo, fazer mais a custos cada vez menores e valorizar o servidor público são objetivos a serem perseguidos por qualquer processo de modernização da administração pública.

Portanto, não há como negar a relevância da proposta sob parecer, na medida em que ela visa implementar ações que buscam o aprimoramento da gestão pública no país.

Cabe ressaltar que matérias atinentes à organização e ao funcionamento da administração federal, que não impliquem aumento de despesas nem criação ou extinção de órgão público, devem ser veiculadas por decreto presidencial em caráter privativo, de competência do Chefe do Poder Executivo, assunto que deverá ser objeto da análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Pelas razões expostas, manifestamos o nosso voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.537, de 2009.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2011.

Deputado POLICARPO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.537/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Policarpo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Laercio Oliveira - Vice-Presidente, Andreia Zito, Assis Melo, Augusto Coutinho, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, João Bittar, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Vicente Selistre, Marcon.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2012.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
